

NESTA EDIÇÃO

- 1 Anistia Fiscal – ICMS
- 2 Parcelamento de débitos fiscais do ICMS não inscritos na Dívida Ativa – nova disciplina no Estado de São Paulo
- 2 Alterações na Legislação do ITCMD e ICMS no Estado de São Paulo
- 3 Decreto nº 44.052 – Regulamentação da Lei Municipal nº 13.474/2002
- 5 Multa em operações de importação

Anistia Fiscal - ICMS

"ANISTIA FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA E JUROS/ PARCELAMENTO ESPECIAL - DÉBITOS DO ICM E ICMS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 48.237/03 - DOE 14/11/2003 - dispensa o pagamento de 50% de juros e 100% das multas de débitos do ICM e ICMS, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003, desde que o débito atualizado seja pago integralmente até o dia 22 de dezembro de 2003.

Os débitos decorrentes de penalidades pecuniárias pelo descumprimento de obrigações acessórias, de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003, poderão ser liquidados com redução 70% do seu valor atualizado até 22/12/03.

Essas disposições aplicam-se a parcelamento em curso e aos autos de infração lavrados nos quais, por quaisquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de imposto.

Alternativamente, os débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2003 poderão ser liquidados em 36 parcelas, desde que o pedido seja protocolado até 15 de dezembro e o pagamento da primeira parcela em 22 de dezembro.

O parcelamento acima não se aplica (i) a débito fiscal com parcelamento em curso em

17 de outubro de 2003, (ii) decorrente de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada quando destinada à comercialização e industrialização, (iii) operação submetida ao regime de substituição tributária e (iv) contribuinte inscrito no regime da empresa de pequeno porte."

A Resolução Conjunta da Secretaria da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - 2, de 04/12/2003 (DOE 05/12/2003) que disciplina os procedimentos administrativos necessários ao recolhimento de débitos fiscais, com dispensa ou redução dos juros e multas e ao parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS, nos termos do Decreto 48.237/03 determina que o recolhimento deverá ser feito em uma única parcela, até 22/12/03, por meio de guia de recolhimento - GARE-ICMS.

Parcelamento de débitos fiscais do ICMS não inscritos na Dívida Ativa - nova disciplina no Estado de São Paulo

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através da Resolução SF nº 30/2003 - DOE 15/11/2003, estabelece novos procedimentos no pedido de parcelamento de débitos fiscais do ICMS não inscritos na Dívida Ativa, cuja soma dos valores originais (imposto e multa) seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Segundo a nova disciplina os pedidos de parcelamento deverão ser dirigidos ao Secretário de Fazenda, que poderá deferir até 2 (dois) parcelamentos de no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Alterações na Legislação do ITCMD e ICMS no Estado de São Paulo

A Portaria CAT-102, de 28/11/03 (DOE 29/11/03) promoveu alterações na Portaria CAT-15, de 06/02/03, a qual disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Com isso, o requerimento de reconhecimento formal de isenção ou imunidade do ITCMD, de que trata o artigo 2º, da Portaria CAT-15, deverá ser apresentado nos locais indicados na Portaria.

A Cordenadoria de Administração Tributária, por meio do Comunicado CAT-78, de 28/11/03 (DOE 29/11/03), esclarece o mecanismo de aproveitamento do valor dos direitos autorais comprovadamente pagos por produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com som gravado, em substituição aos demais créditos do ICMS.

Assim sendo, fica expresso que a renúncia de quaisquer outros créditos do ICMS não implica a vedação ao creditamento do ICMS referente à devolução de mercadorias. Isso porque os procedimentos relativos à devolução de mercadorias anulam todos os efeitos da operação originária, incluindo os efeitos tributários.

Além disso, para fins de comprovação da legitimidade do crédito originado do pagamento de direitos autorais, o Fisco poderá exigir do contribuinte, empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com som gravado, a apresentação de comprovante dos pagamentos e cópia dos contratos celebrados

com o autor ou artista nacional; a empresa que representar o autor, da qual seja titular ou sócio majoritário; a empresa que mantenha com o autor contrato de edição, nos termos do artigo 53, da Lei Federal nº 9.610/98; e a empresa que possua com o autor contrato de cessão ou de transferência de direitos autorais. O Fisco pode, ainda, exigir das pessoas acima indicadas, com exceção daquelas arroladas no item 1, a exibição do contrato celebrado entre elas e o autor ou artista nacional."

Decreto nº 44.052 – Regulamentação da Lei Municipal nº 13.474/2002

Foi publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo de 01/11/2003, o Decreto nº 44.052, que regulamenta a Lei nº 13.474/2002, a qual dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA.

Desse modo, o sujeito passivo da TFA, deverá calcular o seu valor na forma do disposto nas Tabelas I e II, anexas à Lei nº 13.474/2002, recolhendo-o por meio de formulário próprio, de acordo com os modelos e condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Se o período de incidência for anual, o montante da TFA poderá ser pago em, no máximo, 5 parcelas mensais e sucessivas, cujo recolhimento deverá ser feito nos seguintes prazos, sempre respeitado o limite mínimo de R\$ 50,00 de cada parcela:

- a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 do segundo mês imediatamente posterior ao do início de utilização ou exploração do anúncio ou da alteração

ou transferência do anúncio, vencendo-se as demais a cada dia 10 dos meses subsequentes, nos casos de início de utilização ou exploração do anúncio ou de alteração do anúncio que implique novo enquadramento nas Tabelas I e II já referidas; e

- a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 10 de julho de cada exercício, vencendo-se as demais a cada dia 10 dos meses subsequentes, a partir do segundo ano de utilização ou exploração do anúncio.

Se o período de incidência for mensal, a Taxa deverá ser recolhida nos seguintes prazos:

- no caso de anúncios provisórios: (i) até o último dia útil anterior ao de início de utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro mês; (ii) até o primeiro dia útil do mês de incidência, relativamente aos meses posteriores.
- para os demais tipos de anúncio: (i) até a data de início de utilização ou exploração do anúncio ou de alteração do anúncio que implique novo enquadramento nas Tabelas I e II ou de transferência do anúncio para local diverso, relativamente ao primeiro mês; e
- até o dia 10 do mês de incidência, relativamente aos meses posteriores.

Se o período de incidência for por evento, o recolhimento deverá ser efetuado até o

último dia útil anterior à data de início do evento.

No caso de recolhimento da TFA em parcelas mensais e sucessivas, tendo decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, apenas será permitido o pagamento integral do débito, sendo considerada como data de vencimento a data da primeira prestação não paga ou da primeira prestação paga com valor a menor.

Na hipótese de cancelamento do CCM, as parcelas vincendas da Taxa terão o seu vencimento antecipado, devendo sua quitação ocorrer até a data de homologação do cancelamento pela repartição competente.

O contribuinte está obrigado, quando solicitado pelo Fisco Municipal, a comprovar a obrigatoriedade legal ou regulamentar de veiculação do anúncio nos casos de não incidência da Taxa em relação: (i) aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria; e (ii) aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente os imóveis destinados a *shopping centers*, *outlets*, hipermercados, centros de lazer e similares, devem manter à disposição da Fiscalização Tributária, no mínimo até o fim do prazo decadencial, registro mensal do número de anúncios provisórios por locatário ou cessionário dos espaços destinados às

atividades exercidas no local.

A Administração pode, ainda, lançar o tributo de ofício, baseada nos elementos constantes dos assentamentos da Municipalidade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), do Cadastro de Anúncios (CADAN) da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de declarações do sujeito passivo e demais elementos obtidos por ela.

Na hipótese de a Taxa ser lançada de ofício, considera-se regularmente notificado ao contribuinte com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do CCM.

É pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

Quanto à notificação efetuada pelo correio, deve ela ser precedida de divulgação das datas de entrega das notificações-recibo nas agências postais e das datas de vencimento da Taxa, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, ficando tal divulgação a cargo do Executivo.

A notificação realizada por correio presume-se feita e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Cabe ressaltar que referida presunção é relativa, podendo ser combatida por meio da comunicação do não recebimento da notificação-recibo, que deve ser protocolada pelo sujeito passivo na Administração Municipal dentro de 15 dias após a data da

entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Se for impossível a entrega da notificação-recibo por quaisquer desses meios, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento será feita por edital publicado no Diário Oficial do Município, que deverá conter:

- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no CCM; e
- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

O sujeito passivo deverá inscrever o anúncio no CCM no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de início da utilização ou exploração do anúncio. Os dados apresentados no ato da inscrição deverão ser alterados dentro de 30 dias contados da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que exijam sua modificação.

Ficam dispensados de inscrição no CCM os contribuintes que veiculem exclusivamente anúncios provisórios, assim entendidos como aqueles que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 dias, bem como os contribuintes cujos anúncios se refiram estritamente a atividades exercidas fora dos limites do Município de São Paulo, sem que nete exista estabelecimento do responsável em caráter permanente.

Multa em operações de importação

A Lei nº 10.755, de 03/11/2003 (DOU 04/11/2003), estabelece multa para operações de importação.

Nesse sentido, o importador fica sujeito ao pagamento de multa nas importações com Declaração de Importação (DI), registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nas seguintes hipóteses:

- contratação de operação de câmbio ou pagamento efetuado em reais sem observância dos prazos e demais condições estabelecidas pelo Banco Central; e
- pagamento de importação não efetuado até 180 dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou, quando financiadas, no Registro de Operações Financeiras (ROF).

A aplicação da multa nas situações acima descritas também se aplica às importações com DI registrada no Siscomex em data anterior a 04/11/2003 e com vencimento a partir do 180º dia contado da data de publicação da lei.

A multa será aplicada pelo Banco Central nas condições que vier a estipular, estando limitada a 100% do valor equivalente em reais da respectiva importação e será apurada e devida: (i) na data da contratação do câmbio ou do pagamento efetuado em reais; e (ii) no 180º dia a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, nas situações que envolverem a falta de pagamento.

São responsáveis pelo pagamento da multa o banco vendedor da moeda estrangeira, nas importações pagas em moeda estrangeira; o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais; e o importador nas demais situações.

É considerado, ainda, responsável solidário pelo pagamento da multa, o adquirente da mercadoria indicado na DI, na hipótese de importação realizada por conta e ordem de terceiro.

A multa não será aplicada nos seguintes casos:

- pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31/03/1997, inclusive;
- pagamentos de importações de petróleo e derivados especificados pelo Banco Central;
- pagamentos de importações efetuadas sob o regime de *drawback* e outros estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda;
- importações cujo saldo para pagamento seja inferior a US\$ 10,000.00 (dez mil dólares) ou o seu equivalente em outras moedas;
- pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser o Ministro da Fazenda;
- importações, financiadas ou não, cujo pagamento seja de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, suas fundações e autarquias, inclusive aquelas importações

efetuadas em data anterior a 04/11/2003; e

- valores apurados inferiores a R\$ 1.000,00.

Para as importações com DI já registradas no Siscomex e com vencimento até o 180º dia contado a partir de 04/11/2003, sujeita-se o importador ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, devendo ser recolhida ao Banco Central.

Tal multa será cobrada para os períodos de incidência posteriores a 26/09/1997, inclusive, nas seguintes condições:

- nas contratações de operações de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central ou quando efetuado o pagamento em reais de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central para a contratação de câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;
- nas importações licenciadas para pagamento em reais com pagamento em atraso sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco

Central, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento; e

- quando não efetuado o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na DI, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre: (i) a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central para a contratação do câmbio e o 180º dia a partir de 04/11/2003 nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira; e (ii) o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação e o 180º dia a partir de 04/11/2003 nas importações licenciadas para pagamento em reais.

Toda vez que o período de incidência da multa abranger datas anteriores a 26/09/1997 ou, simultaneamente, datas anteriores e posteriores, o cálculo será efetuado com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central (LBC) para os valores devidos até 25/09/1997, inclusive.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. FRETES. As empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas podem descontar, do valor do PIS apurado de acordo com o regime da não-cumulatividade, créditos calculados em relação a fretes aplicados na prestação de serviços, desde que adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.
DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003; art. 66, § 5º, da IN SRF nº 247, de 2002, com a redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003.
(Solução de Consulta nº 34, de 12 de novembro de 2003 – DOU 18/11/2003)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ementa: CRÉDITO DE IPI. ENTRADA DE INSUMOS IMUNES, ISENTOS, TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO, OU CLASSIFICADOS COMO “N/T”, NA TIPI.

- Os insumos contemplados com imunidade ou classificados, na Tipi, como “N/T” estão fora do campo de incidência do IPI e, nessas condições, a sua entrada no estabelecimento industrial não gera ônus do IPI, tampouco direito ao registro do crédito desse imposto.

- Aqueles insumos contemplados com isenção de IPI ou classificados, na Tipi, em uma das posições beneficiadas com alíquota zero também não geram direito ao crédito desse imposto por ocasião de sua entrada no estabelecimento industrial. O direito só é cabível quando se tratar de aquisições sujeitas ao pagamento do imposto, em que o

produto tenha sido tributado na origem.
Dispositivos Legais: Art. 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da CF; art. 49 da Lei nº 5.172/1966; arts. 2º e 163 do Decreto nº 4.544/2002 e Parecer Normativo CST nº 204/1972.

(Solução de Consulta nº 210, de 29 de outubro de 2003 – DOU 19/11/2003)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ementa: ISENÇÃO.

A receita decorrente de operação back to back credits, termo este utilizado para definir a operação de natureza cambial destinada a amparar a compra e venda de produto estrangeiro, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza exportação. Portanto, não cabe a aplicação da isenção da Cofins relativa à exportação de mercadorias.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25/10/1966, art. 111; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 14, incisos II e IX, e § 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: ISENÇÃO.

A receita decorrente de operação back to back credits, termo este utilizado para definir a operação de natureza cambial destinada a amparar a compra e venda de produto estrangeiro, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza exportação. Portanto, não cabe a aplicação da isenção da contribuição para o PIS relativa à exportação de mercadorias.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25/10/1966, art. 111; Medida Provisória nº

2.158-35, de 24/08/2001, art. 14, incisos II e IX, e § 1º.

(Solução de Consulta nº 202, de 16 de outubro de 2003 – DOU 19/11/2003)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ementa: REMESSAS AO EXTERIOR – Prestação de serviços.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário no exterior pela remuneração de serviços, para cuja execução não dependa de conhecimentos técnicos especializados.

Dispositivos legais: Art. 7º, da Lei nº 9.779, de 19.01.1999; art. 685, II, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999); e art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 252, de 3.12.2002.

Assunto: Outros tributos ou Contribuições

Ementa: INCIDÊNCIA – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide.

O fato gerador da Cide é o pagamento, crédito, entrega, emprego, ou remessa a título de royalties de qualquer natureza, bem como a remuneração pela contaprestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior. Não constitui, portanto, fato gerador da referida contribuição, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela remuneração de serviços, para cuja execução não dependa de conhecimentos técnicos especializados.

Dispositivos legais: Art. 2º, da Lei nº 10.168, de 29.12.2000 (alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19.12.2001); e art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002.

(Solução de Consulta nº 196, de 14 de outubro de 2003 – DOU 19/11/2003).

Para esclarecimentos e informações adicionais sobre os artigos veiculados nesta edição e edições anteriores, favor entrar em contato com os advogados do setor tributário:

CPC@peixotoecury.com.br

MF@peixotoecury.com.br

FGM@peixotoecury.com.br

ECD@peixotoecury.com.br

FAL@peixotoecury.com.br

Conheça também nosso Boletim Jurídico Bimestral Lawgico com atualizações de todas as Áreas do Direito, a disposição no site www.peixotoecury.com.br.